



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## **PARECER**

### **Comissão de Economia e Finanças**

### **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2023**

#### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2023, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, EM ATENDIMENTO AO ART. 40, § 1º, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 26 de junho de 2023 com o processo nº 1675/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 26ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 27 de junho de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 38, IV, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 38 – Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

(...)

**IV. As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou despesa do Município ou acarretem responsabilidade ao erário público;**

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria à relatora da Comissão, para manifestação acerca do aspecto financeiro e econômico legal da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**II. VOTO**

Inicialmente deve-se verificar a devida necessidade de parecer desta comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria voltada para o cunho financeiro do município, cabe a esta comissão emitir parecer técnico a respeito.

Ao examinar a matéria, verifica-se que o Prefeito no uso de suas atribuições e amparado pelo art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal que assim aduz:

**Art. 56** – A Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – de iniciativa popular;

**III – do Prefeito Municipal.**

Deste modo, o mesmo preceptivo reserva à Lei Complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias, conforme aduz a mensagem 054/2023 que instrui a presente proposição.

Assim, no que tange esta comissão analisar, verifica-se que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal em epígrafe obedece aos preceitos impostos pela Legislação vigente.

Como exposto pela douta Comissão de Redação e Justiça, a qual faremos referência neste parecer, a proposição ora analisada, apresenta perfeita técnica no tocante a legalidade, indicando o objetivo monetário, dando destino plausível e sendo factível sua aprovação.

A natureza da finalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal em análise constitui, nesta linha de raciocínio, iniciativa do Poder Executivo, ao qual caberá conduzir as ações monetárias indicadas na presente demanda estando desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto Emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2023**.

É o nosso parecer

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal 01/2023** sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2023.

**SABRINA ASTORI**  
RELATORA

**DUDU CORRETOR**  
MEMBRO

**KAMILA ROCHA**  
PRESIDENTE

